

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.768, DE 2003

Cria o Programa Nacional de Mobilidade e Acesso ao Transporte Público.

Autor: Deputado JACKSON BARRETO

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do nobre Deputado Jackson Barreto, busca criar, em âmbito nacional, um programa de mobilidade e acesso ao sistema de transportes públicos, mediante a concessão de vale transporte para as pessoas carentes, vinculado às demais ações de combate à pobreza do Governo federal.

A proposta também prevê que, para a concessão do benefício, o cidadão deverá ser morador de centro urbano onde exista sistema de transporte público organizado e em funcionamento, estar situado abaixo da linha de pobreza, definida como renda familiar mensal *per capita* inferior a meio salário mínimo, além de estar cadastrado no Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA.

Por fim, o projeto prevê que o Poder Executivo definirá os parâmetros, a forma e a quantidade em que o benefício será concedido e que as despesas decorrentes do programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em sua justificação, o ilustre autor apresenta resultados de pesquisas e argumenta que, principalmente devido ao alto preço das tarifas dos

transportes públicos coletivos, milhões de brasileiros, especialmente os mais pobres, têm o seu direito constitucional de ir e vir violado, bem como vêm bloqueada a possibilidade de busca por melhores condições de vida e sustento.

Enfatiza, ainda, que o transporte público deve ser tratado como serviço essencial, conforme prevê a Carta Magna, inserindo-se nas agendas política, econômica e social do governo, de forma a garantir a mobilidade da população, para que se possa ter acesso ao trabalho, saúde, educação e lazer. Por fim, como tais prerrogativas não estão sendo garantidas, assevera que se deve atuar de forma emergencial, especialmente para os cidadãos cujo nível de pobreza já os habilitam aos programas governamentais de acesso à alimentação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre matéria referente a transporte urbano, interestadual, intermunicipal e internacional, no tocante a seu mérito.

A idéia de se criar um programa nacional de mobilidade e acesso ao transporte público, por meio da concessão de vales transporte a famílias comprovadamente carentes, vem ao encontro dos anseios de uma significativa parcela da população brasileira, que não pode usufruir do seu direito fundamental de ir e vir, previsto nas cláusulas pétreas da Constituição Federal, devido aos valores, muitas vezes proibitivos, das tarifas dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros.

Caso analisemos a proposta sob a luz das diretrizes de adequação dos serviços públicos, entre eles o serviço de transporte coletivo, que são a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, veremos que ela vem sanar uma grave deficiência, posto que o fator tarifário freqüentemente compromete todas as demais diretrizes, ao constituir uma barreira, muitas vezes intransponível, ao acesso a tais serviços.

Quanto à competência da União para legislar sobre matéria específica de transportes urbanos e metropolitanos, competência atribuída constitucionalmente aos Municípios e Estados, respectivamente, entendemos ser cabível na situação em tela, visto que as fontes de financiamento previstas são federais, não afetando a autonomia dos demais entes da federação. Notamos, porém, um vício de iniciativa no projeto, devido ao fato de gerar despesas em órgão do Poder Executivo. Este fato, no entanto, deverá ser tratado na Comissão competente.

Pelo exposto, no que compete a esta Comissão analisar, somos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.768, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator